

PARECER Nº 0053/2020-CMARHRM – O. S. Nº 0159/2020.

PROTOCOLO Nº 5978/2020 – PROCESSO Nº 1120/2020

Data: 26/08/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 735/2020**, que “Dispõe sobre a implantação, em áreas urbanas, do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual



I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, foi colocada em pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 09/09/2020, onde foi encaminhada no mesmo dia ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, com o intuito de emitir análise e parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 735/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

A propositura em pauta “Dispõe sobre a implantação, em áreas urbanas, do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas – SEUP”, conforme texto apresentado ao PL nº 735/2020 às fls.02 a 11.

O autor apresenta nas fls. 11 e 12, a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse público, versando a criação do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas – SEUP, com finalidade de tratar da criação de novos Parques Ambientais Urbanos nos municípios do Estado de Mato Grosso.



A urbanização se manifestou nos últimos anos, provocando mudanças drásticas da natureza, desencadeando problemas ambientais, como poluições, desmatamento, redução da biodiversidade, mudanças climáticas, produção de lixo e de esgoto, entre outros.

A expansão da rede urbana sem o devido planejamento de seus espaços ocasiona a ocupação de áreas inadequadas para a moradia. Encostas de morros, áreas de preservação permanente, planícies de inundação e áreas próximas a rios são loteadas, e os solos compactados e impermeabilizados, acrescido, nesses locais, pela emissão de gases dos automóveis e das fábricas, poluindo a atmosfera e retendo calor.

Os resultados são catastróficos: redução e contaminação do lençol freático, deslizamentos de encostas, enchentes, ilhas de calor, pragas urbanas, maus odores e barulho são recorrentes nestas áreas, afetando a qualidade de vida e saúde dos habitantes.

O tema sobre o avanço da degradação ambiental nas áreas urbanas é motivo de grande preocupação, sem que haja no regramento jurídico brasileiro, tanto a nível federal, estadual como municipal; posicionamento legal, que proteja especificamente estas áreas.

Tanto o SNUC quanto o SEUC tratam de unidades de conservação voltadas para as áreas rurais, as quais possuem realidade bem diferente das áreas urbanas. Conscientes de que não resolve apenas apontar à problemática, e que é preciso também oferecer propostas para solução dos mesmos, apresenta-se este Projeto de Lei que obriga os municípios mato-grossenses a estabelecerem, na zona urbana, áreas protegidas que salvaguardam a qualidade de vida de sua população.

Este Projeto de Lei vem de encontros constitucionais, convencionais e legais, cumprindo-os e concretizando-os. Aqui, obriga-se os municípios mato-grossenses a criarem Sistema Municipal de Áreas Urbanas Protegidas (SMUP) com objetivos e diretrizes bem delineados neste projeto de lei, além dos órgãos que compõem através de uma rede integrada de proteção, considerando um todo, factual e juridicamente, manifestado em várias atividades do poder público, respeitando a competência entre os entes federados.
Assim encerra-se a justificativa do nobre Parlamentar.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal da estrutura no contexto; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato o qual “Dispõe sobre a implantação, em áreas urbanas, do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas – SEUP”.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

A proposição em análise visa impor aos municípios mato-grossenses a criarem Sistema Estadual de Áreas Protegidas (SEUP) e estabelecer critérios e normas para criação, implantação e gestão das áreas ambientalmente protegidas.

Trata-se de uma proposta de conveniência e de relevância social, porém conforme a Constituição Federal de 1988, de acordo com os seguintes artigos:

Art. 1º - (...)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30 - Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, cada município tem sua legislação específica voltada ao meio ambiente, não cabendo ao Estado intervir sobre o assunto, conforme cita o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Como exemplo, citamos alguns dos grandes municípios do Estado de Mato Grosso, que possuem legislação específica voltada ao meio ambiente:



- ✓ Primavera do Leste – Lei nº 1007 de 23/08/2007, “Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria a legislação ambiental”;
- ✓ Rondonópolis – Lei Complementar nº 43 de 28/12/2006, “Dispõe sobre instituir o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Rondonópolis e dá outras providências”;
- ✓ Tangará da Serra – Lei Complementar nº 149 de 03/11/2010, “Código Ambiental do Município de Tangará de Serra”;
- ✓ Sinop – Lei Complementar nº 116 de 14/12/2015, “Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

Em que pese à proposta apresentada pelo nobre Deputado Estadual Valdir Barranco ao Projeto de Lei nº 735/2020, a qual é imensamente louvável, pois, institui o Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas – SEUP, onde estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das áreas ambientalmente protegidas, entendermos ser de suma importância à asserção ao referido Projeto de Lei, porém, não cabe ao Poder Estadual estabelecer normas na área ambiental atinente ao interesse dos municípios, devido aos mesmos possuírem suas próprias legislações e de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, trata-se de tema de interesse local.

Dessa forma, diante dos fatos explanados e por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos contrário a aprovação da iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 735/2020 do ilustre Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 735/2020**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco que “Dispõe sobre a implantação, em áreas urbanas, do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP”.

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 735/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco**, onde apesar de entendermos ser de suma importância à asserção ao referido Projeto de Lei, da relevância social e conveniência, porém, não cabe ao Poder Estadual estabelecer normas na área ambiental atinente ao interesse dos municípios, devido aos mesmos possuírem suas próprias legislações e de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, trata-se de tema de interesse local.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2021.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 735/2020 Parecer n.º 0053/2020
Reunião da Comissão em: ____/____/____
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: <i>Dep. Allan</i>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 735/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, onde apesar de entendermos ser de suma importância à asserção ao referido Projeto de Lei, da relevância social e conveniência, porém, não cabe ao Poder Estadual estabelecer normas na área ambiental atinente ao interesse dos municípios, devido aos mesmos possuírem suas próprias legislações e de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, trata-se de interesse local.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros Titulares	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO FAISSAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO DR JOÃO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 26/04/2021 às 10h
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 735/2020
AUTOR: Dep. Valdir Barranco
RELATOR: Dep. Allan Kardec

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Allan Kardec	X			
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Faissal				X
Dep. Dilmar Dal Bosco	X			
Dep. Xuxu Dal Molin	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Eugênio				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Thiago Silva				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Delegado Claudinei				

SOMA TOTAL	04		0	01
------------	----	--	---	----

RESULTADO FINAL

REJEITADO o **PL nº 735/2020**, de autoria do Deputado Valdir Barranco

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Faissal. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

RICARDO BASTOS DO VALLE
Consultor Legislativo
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

